



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

PROCESSO: 217/2014

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho - PMPVH

INTERESSADO: Carlos Dobbis – Procurador Geral do Município e outros

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da legalidade da Folha de Pagamento dos Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, nos exercícios de 2010 a 2014.

Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração no período de Jan/10 a Nov/12

Valdenízia dos Santos Vieira Tinôco – Secretária Municipal de Administração em Dez/12

Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração no período de Jan/13 a Mar/14

Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração no período de Abr/14 a Out/14

RESPONSÁVEIS: Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração no período de Nov/14 a Dez/14

Mario Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município no período de Jan/10 a Mar/12

Salatiel Lemos Valverde – Procurador Geral do Município no período de Abr/12 a Dez/12

Carlos Dobbis – Procurador Geral do Município no período de Jan/13 a Dez/14

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre a fiscalização de atos e contratos, para análise, detida, das remunerações auferidas pelos Procuradores do Município de Porto Velho, ano a ano, no período de janeiro de 2010 a outubro de 2014, a fim de verificar se eventual pagamento fora feito em desconformidade com as normas legais pertinentes, em especial, a insculpida no artigo 37, XI da Constituição da República, que trata do teto remuneratório constitucional.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O processo em exame foi iniciado em face de notícia extraída do Portal da Transparência do município de Porto Velho/RO, dando conta de que alguns Procuradores estavam recebendo remuneração mensal acima do teto remuneratório previsto em cláusula constitucional, tendo o Relator das contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, o Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinado a apuração dos fatos.

Em primeira análise, foi gerado o Relatório Técnico, às fls. 1.395/1.427-v, que concluiu do seguinte modo:

IX. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise minuciosa das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2010 a 2014, bem como fichas funcionais e normas pertinentes ao pagamento das remunerações dos Procuradores do município de Porto Velho, Srs. Ana Francisca de Jesus Monteiro, Carlos Alberto de Souza Mesquita, Carlos Dobis, Elizabeth Alves Fontenele, Fátima Cristina Fernandes, Geane Pereira da Silva Goveia, Jefferson de Souza, José da Costa Gomes, Jose Lopes de Castro, José Luiz Storer Júnior, Karytha Menezes e M. Thurler, Lourdes Aparecida B. Naujords, Luiz Duarte Freitas Júnior, Maria do Rosario Souza Guimarães, Mario Jonas Freitas Guterres, Mirton Moraes de Souza, Moacir de Souza Magalhães, Ranilson de Pontes Gomes, Renato Gomes Silva, Ricardo Amaral Alves do Vale, Salatiel Lemos Valverde, Shirley Conesque, Telma Cristina Lacerda de Melo, Vanuza Viana de Souza, e Waldecy Dos Santos Vieira, verificamos a ocorrência de diversos pagamentos supostamente irregulares, para os quais não encontramos respectivo registro nos assentamentos funcionais, tampouco norma autorizadora, o que induz à concluirmos pelo aparente descontrole e fragilidade dos atos praticados no âmbito da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Porto Velho, situação evidentemente alarmante.

Todavia, considerando não podermos, neste momento, asseverar pela ilegalidade cabal dos pagamentos nesta peça técnica questionados, pois, podem ser frutos de decisão judicial e/ou norma cujo conhecimento ainda não temos, entendemos, em homenagem ao consagrado pela Constituição da República, pela necessidade de oportunizar manifestação nos autos aos interessados, acerca dos apontamentos delineados no item IV - 4 deste relatório, para só então, haver posicionamento conclusivo deste corpo técnico acerca do objeto tratado nos autos, em especial o respeito ao limite remuneratório constitucional exigido pela norma inserta no artigo 37, XI da CRFB.

Seguindo tramitação regimental, os autos foram analisados pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, que produziu a COTA Nº 013/2015 – GPGMPC, fls. 1437/1438-v, da qual destacamos o seguinte texto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

Vê-se dos autos que o corpo técnico não formou um juízo de convicção quanto à regularidade das verbas percebidas pelos membros da procuradoria municipal, não empreendendo, por essa razão, identificação das autoridades responsáveis pelos pagamentos ilegais nem quantificação de eventual dano ao erário.

Tendo em vista que o relatório foi inconclusivo quanto às inconsistências detectadas, não há elementos suficientes para a oitiva dos interessados, devendo-se, em vez disso, retornar os autos à unidade instrutiva para realização de diligências complementares que permitam aferir a regularidade ou irregularidade das despesas sob exame, com supedâneo no art. 11 da LCE n. 154/1996.

Feito isso, se a conclusão for pela irregularidade, ainda que parcial, das verbas, sejam elas desde já quantificadas, bem como sejam identificados os responsáveis pelos pagamentos em desalinho com a ordem jurídica, em conjunto com o rol de beneficiários, individualmente identificados e relacionados com cada uma das parcelas tidas como ilícitas, a fim de possibilitar a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial e elaboração do despacho de definição de responsabilidade, em observância ao art. 44 da LCE n. 154/1996.

Assim, entendo necessário que a equipe técnica manifeste-se complementarmente a respeito das defesas apresentadas, conforme explanado, devendo, após isso, os autos retornarem ao órgão ministerial para parecer conclusivo, em atenção ao fluxo processual regimental (Resolução n. 176/2015).

Por determinação do Relator, os autos retornaram a esta Diretoria, para cumprimento do DESPACHO ORDINATÓRIO, fls. 1442/1442-v, do qual se destaca a redação abaixo:

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPC consubstanciada na Cota n. 13/2015-GPGMPC, às fls. ns. 1.437 a 1.438-v, e, por consequência, DETERMINO o retorno dos autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para essa aperfeiçoe a instrução técnica desvencilhada, às fls. ns. 1.395 a 1.427-v, nos termos pleiteado pelo Órgão Ministerial na cota precitada.

A seguir, passamos à análise.

3 - ANÁLISE DAS REMUNERAÇÕES:

3.1 – LEGALIDADE DAS VERBAS PAGAS:

Preliminarmente, informamos que não nos prenderemos a nova análise sob o aspecto da legalidade das verbas pagas aos Procuradores municipais, visto que tal procedimento já se encontra explicitado no Relatório Técnico, fls. 1.395/1.427-v, que elencou a base legal dos pagamentos encontrados nas respectivas fichas Financeiras, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

a) Espécies de verbas pagas e respectiva fundamentação legal:

Ord.	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO DA PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ¹	FLS ² .
01	2	Vencimento	LC 163/03	1142; 320 - alteração
02	5	Subsídios	Lei 1795/08 e 2037/12	1272; 1222 e 1247.
03	15	PIS/PASEP	LC 08/70 e Art. 239 da CF	1224; 1225
04	36	Diferença vencimento	LC 163/03	1142
05	38	Grat. Repres. PMPV	LC 385/2010 Art. 71	1149
06	40	Diferença de progressão	LC 385/10 Art. 34	1149
07	46	Diferença de gratificação	-	-
08	47	Vantagem pessoal LC 124/2001	LC 124/01	1173
09	50	Grat. 60% do salário	LC 385 – art. 71, § 1º	1149
10	52	Diferença de quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
11	71	Grat. Produtividade	LC 163/2003, art. 10, LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99	1142; 313; 317 e 1254; 1176.
12	85	Licença prêmio	LC 385 Art. 100 e 105	1149
13	93	Diferença substituição	LC 385/10 Art. 43	1149
14	94	Diferença produtividade	LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99	313; 1254; 1176.
15	97	Dif. Subsídio e repres.	-	-
16	125	Quinquênio /decisão judicial	-	-
17	143	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149
18	155	VP quinq. Base redutor	-	-
19	161	VP quinquênio LC 350/2009	LC 350/09 – foi revogada pela lei 474/12.	1206
20	165	VP quinquênio Venc. base LC 385/10 art. 77	LC 385/10 art. 77	1149 e 1267
21	181	Salário dias trabalhado	-	-
22	182	Vp quinquênio remuneração EC 19/98 – judicial	-	-
23	186	Diferença abono férias	LC 385 Art. 89 e Art. 7º inc. XVII da CF	1149 e 1211
24	188	Vp quinquênio Venc. após EC 19/98 judicial	LC 474/12	1206
25	204	Vantagem pessoal	LC 124/01	1173
26	205	Jetom	LC 403/10	1229
27	216	Diferença redutor	-	-
28	252	Auxílio doença IPAM – LC 385 art. 113 a 115	LC 385 Art. 113 a 115 e LC 404/2010 art. 45 a 46	1149 e 1268; 1269
29	265	Diferença 13º	Art. 7º, inc. VIII da CF	1211
30	280	Diferença abono pecuniário	Lei 1760/07	1240
31	290	Abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º 319,	1212 e 1230

¹ As denominações das verbas estão na tabela lançadas, tal como foram encontradas nas fichas financeiras dos Procuradores

² Folhas dê processo, onde foi juntada a cópia da respectiva norma autorizadora da verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

32	304	Abono de natal	LC 438/11	1220
33	315	Verba representação 60% subsídio	LC 385/10 – ART. 71 §1º	1149
34	466	Diferença do vencimento (base previdenciária)	-	-
35	474	Diferença promoção	LC 385/10 Art. 34	1149
36	475	Diferença quinquênio mar/abr-2012	LC 385/10 art. 77	1149
37	476	Quinquênio do Venc. base mandado judicial	-	-
38	489	Abono permanência EC 41/03	EC 41/03	1226
39	502	Férias abono pecuniário	LC 385 Art. 89	1149
40	516	Férias 1/3	LC 385 Art. 89 e Art. 7º inc. XVII da CF	1149 e 1267; 1211
41	544	Abono natalino (13º salário)	Art. 7º, inc. VIII da CF e LC 385/10 art. 72 e 73	1211; 1149
42	548	Abono natalino (13º salário)	Art. 7º, inc. VIII da CF e LC 385/10 art. 72 e 73	1211; 1149
43	614	Gratificação representação 70% subsídio Lei 2037/12	LEI 2037/12	1222 e 1247
44	621	Auxílio alimentação	LC 526/14 - Art. 7º	322 e 1223
45	655	Diferença de abono permanência	EC 41/03	1226
46	659	Diferença atualização quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
47	669	Quinquênio remuneração antes EC 19/98	-	-
48	675	Quinquênio após EC 19 sobre venc base	LC 474/12	1206
49	681	Vantagem pessoal judicial	-	-
50	698	Quinquênio após EC 19/98 – LC 474/2012	LC 474/12	1206
51	767	Diferença abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º	319, 1212 e 1230
52	773	Grat por encargos 10% LC 385/10 art. 76	LC 385/10 ART. 76	1149
53	774	Diferença gratificação de comissão 10%	Decreto 4159/90	1221
54	791	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149 e 1267
55	792	Despesas exercício anterior	-	-
56	858	Vp quinquênio Venc Base - judicial	LC 474/12	1206
57	859	Vp quinquênio Venc Base - judicial redutor	LC 474/12	1206
58	963	Diferença realinhamento salarial	LC 383/10 - (VENC. 2010); LEI 415/11; LC 414/11 - (VENC. 2011); LC 448/12- (VENC. 2012); LC 527/14- (VENC. 2014)	256 e 266; 265; 262 e 273; 281 e 292; 296, 309 e 1261.

b) Verbas concedidas aos Procuradores, apresentadas nas fichas financeiras de onde as extraímos que, apesar de possuir fundamento legal, não guardam consonância com os preceitos constitucionais vigentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

- Rubrica “**216 – Diferença Redutor**”, que segundo assentamentos funcionais é relativa à devolução de valores descontados em meses anteriores, da gratificação de representação do cargo de Procurador Adjunto (70% do salário), por força do abate-teto. Isso, com fundamento na Lei Municipal n. 2037/2012, juntada às fls. 1.247, que, em seu artigo 3º, § 2º estabelece que tal “gratificação” possui caráter indenizatório.

Abaixo transcrevemos as razões consideradas sobre a questão:

Acerca dessa Lei municipal cabem algumas considerações, haja vista que, a nosso ver, tal diploma legal é flagrantemente inconstitucional, considerando, sobretudo, que a natureza da verba paga em decorrência da ocupação de cargo em comissão é remuneratória e não indenizatória, razão porque entendemos que também deve ser considerada para o cômputo do teto remuneratório constitucional. Esse também é o posicionamento do Ministério Público Estadual que já ingressou com ADIN contra a Lei em comento, junto ao Poder Judiciário Estadual, conforme notícia do documento acostado à fls. 1.248/1.250 dos autos. Insta ressaltar, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em situação idêntica a esta, todavia em legislação estadual, já se pronunciou pela inconstitucionalidade de disposição de lei que trate essa espécie de recurso como se de caráter indenizatório fosse, determinando até a suspensão dos pagamentos que ultrapassassem o teto constitucional em virtude disso. É o que se vê da decisão do TJ/RO juntada às fls. 1.195/1.203

c) Verbas cujo fundamento legal originário se revele regular, mas que a identificação da legalidade se torna no mínimo difícil, haja vista apresentarem-se sob a modalidade “diferença”, todos na tabela abaixo indicados:

CÓD	ESPECIFICAÇÃO DA PARCELA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	FLS
36	Diferença vencimento	LC 163/03	1142
40	Diferença de progressão	LC 385/10 Art. 34	1149
46	Diferença de gratificação	-	-
52	Diferença de quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
93	Diferença substituição	LC 385/10 Art. 43	1149
94	Diferença produtividade	LEI 530/2014; LC 391/10 e LEI 1383/99	313; 1254; 1176.
97	Dif. Subsídio e repres.	-	-
143	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149
186	Diferença abono férias	LC 385 Art. 89 e Art. 7º inc. XVII da CF	1149 e 1211
216	Diferença redutor	-	-
265	Diferença 13º	Art. 7º, inc. VIII da CF	1211
280	Diferença abono pecuniário	Lei 1760/07	1240
466	Diferença do vencimento (base previdenciária)	-	-
474	Diferença promoção	LC 385/10 Art. 34	1149
475	Diferença quinquênio mar/abr-2012	LC 385/10 art. 77	1149



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

655	Diferença de abono permanência	EC 41/03	1226
659	Diferença atualização quinquênio	LC 385/10 art. 77	1149
767	Diferença abono	LC 447/12 Art. 5º e 6º	319, 1212 e 1230
774	Diferença gratificação de comissão 10%	Decreto 4159/90	1221
791	Diferença quinquênio exercício anterior	LC 385/10 art. 77	1149 e 1267
963	Diferença realinhamento salarial	LC 383/10 - (VENC. 2010); LEI 415/11; LC 414/11 -(VENC. 2011); LC 448/12-(VENC. 2012); LC 527/14- (VENC. 2014)	256 e 266; 265; 262 e 273; 281 e 292; 296, 309 e 1261.

d) Verbas aparentemente de natureza idêntica, porém registradas sob rubricas/código diferentes:

CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	CÓD	ESPECIFICAÇÃO
38	Gratificação de Representação PMPV	50	Gratificação 60% do salário
		315	Verba representação 60% do subsídio
161	VP quinquênio LC 350/2009	165	VP quinquênio venc. base LC 385/10
		698	Quinquênio após EC 19/98 – LC 474/2012
		675	Quinquênio após a EC 19/98 sobre venc. base.
544	Abono Natalino 13º salário	548	Abono Natalino 13º salário
47	Vantagem Pessoal LC 124/2001	204	Vantagem Pessoal

3.2 - DO TETO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CASO

De acordo com as orientações expressas do Conselheiro Relator, no documento de fl. 230, o objetivo da presente análise é aferir a legalidade das remunerações recebidas pelos Procuradores, principalmente verificar o atendimento ao teto remuneratório constitucional, estabelecido pela CF/88, em seu artigo 37, XI, *in verbis*:

O ordenamento constitucional rege:

Art. 37 – (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifo nosso)

A regra constitucional dispensa regulamentação e é transparente quanto ao seu entendimento, que estabelece que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores, de modo geral, quer sejam federais, estaduais ou municipais, tendo em conta que a Constituição não os discriminou, é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, considerando esse teto (subsídio dos Desembargadores do TJ), elaboramos o demonstrativo abaixo, especificando os valores considerados para o teto constitucional, no período compreendido entre os exercícios de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, que deveriam nortear o limite remuneratório constitucional, aplicável aos Procuradores do município, diretamente relacionados com o subsídio dos Desembargadores do Poder Judiciário Estadual - por sua vez, fixado em percentual do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - por força do artigo 37, XI da CRFB/88, abaixo indicado:

Período de vigência	Subsídio dos Ministros do STF	Subsídio dos Desembargadores do TJ/RO - Teto Remuneratório dos Procuradores do Município (90,25% do subsídio dos Ministros do STF - artigo 93, V da CF/88 e art. 86 da Constituição Estadual de Rondônia c/c art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 352/2006)
Janeiro a fevereiro de 2010	R\$ 25.725,00	R\$ 23.216,81
Fevereiro de 2010 a março de 2013	R\$ 26.723,13	R\$ 24.117,62
Abril de 2013 a dezembro de 2013	R\$ 28.059,29	R\$ 25.323,51
Janeiro até dezembro de 2014	R\$ 29.462,25	R\$ 26.589,68

Fonte: consulta junto ao sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Portal da Transparência de ambos), conforme impressões juntadas às fls. 1.289/1.301 e 1.307/1.312 do processo.

Lembramos que, em primeira análise, no relatório técnico às fls. 1.395/1.427-v, já fora explicitado o entendimento das verbas a serem consideradas e/ou desconsideradas no cômputo de apuração das remunerações em comento, para efeito de aplicação do teto constitucional, com o qual comungamos, qual seja:

2.1. Das verbas que entram ou não no cômputo do teto (EC 20/98 e 41/03) art. 37, § 11, CF/88

Em que pese a Constituição da República estabelecer um limite máximo (teto) remuneratório no âmbito do serviço público, existe uma espécie de verba que, excepcionada pelo próprio texto constitucional, não integra o cômputo desse limite.

Pertinente citar, pois, a regra inserta no artigo 37, § 11 da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 47/2005, *verbis*: “§ 11. **Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei**”(grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

Tendo em vista que essa regra é expressa no corpo da própria Constituição, não havendo, pois, obscuridade alguma quanto à sua aplicabilidade, listamos na tabela indicada abaixo, as verbas de caráter indenizatório, com seus respectivos fundamentos legais, encontradas nas fichas financeiras acostadas ao processo, vejamos:

Cód.	Especificação da parcela	Fundamento legal
186	Diferença abono férias	-
516	Férias 1/3	Art. 7º, XVII da CRFB/88
290	Abono	Lei complementar 416/2011, artigo 20
304	Abono de natal	LC 438/2011
252	Auxílio doença Ipam	LC 385 art. 113 a 115
767	Diferença abono	-
502	Férias abono pecuniário	LC 385/2010, art. 89 a 93
280	Diferença abono pecuniário	-
621	Auxílio alimentação	LC 526/2014, art. 70 Link do entimento do STF, acerca do caráter indenizatório: (http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoTexto.asp%3Fid%3D2465483%26tipoApp%3DRTF&ei=_2GIVJa4OsrWoATMu4IY&usg=AFQjCNFmyPLt0k8CSX3JzJKiZitIVseLEA&bvm=bv.81456516,d.cGU)
655	Diferença de abono permanência	-
489	Abono permanência	EC 41/03
205	Jetom	LC 403/2010
85	Licença prêmio	LC 2037/2012, art. 4º, VII (Caráter da verba ainda em em discussão no ST

Cumpra mencionar, pois, que além das verbas de natureza indenizatória, há outras espécies de verba que, até pouco tempo, também não integravam o cômputo do teto remuneratório constitucional. São as vantagens de caráter pessoal ou individual.

Acerca do assunto, destacamos jurisprudência antiga, porém a única encontrada em pesquisa, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, MS 200.000.2003.008530-6, cujo trecho transcrevemos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

A gratificação denominada “quintos” incorporada ao patrimônio jurídico do servidor antes da vigência da Emenda Constitucional n. 19/98 e da Lei Complementar Estadual n. 209/98, em face de exercício de funções de confiança ou cargos em comissão por determinado tempo, é reconhecida como vantagem de caráter pessoal ou individual, insuscetível de supressão, devendo, por isso, ser excluída do teto remuneratório.

No mesmo sentido, decisão, também do TJ/RO, no Reexame Necessário 100.001.2004.004841-0: “É lícito aos Chefes de Poder instituírem ato com a finalidade de adequar vencimentos de servidores públicos ao teto remuneratório, que, no entanto, não alcança parcelas relativas a vantagens pessoais”.

Ocorre que alguns anos mais tarde, a Corte de Justiça Estadual reformou seu posicionamento acerca da questão, pelo que se pode perceber da decisão no MS 200.000.2007.006093-2, que assim passou estabelecer: “As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo para efeitos de estornos efetivados em proventos de inativos, para se respeitar o teto remuneratório constitucional. Precedentes do STF”. (grifo nosso)

Ora, pelo princípio da isonomia, entendemos que se na inatividade computam-se as vantagens pessoais para respeito ao teto remuneratório, o mesmo se deve fazer na atividade.

Ademais, cumpre registrarmos posição recentíssima da Corte Suprema de Justiça do país, STF, assentando novo entendimento no sentido de que todas as verbas remuneratórias devem integrar o cômputo do teto constitucional. Abaixo transcrevemos trecho da decisão, fundada no voto do ministro Relator, Teori Zavascki, cuja notícia, extraída do site do próprio STF está acostada à fl. 1.353:

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob regime legal anterior”.

O mais firme fundamento para tal entendimento reside no fato de que as Emendas Constitucionais possuem status de Constituição, ou seja, de norma originária, portanto, possuem eficácia imediata e sobre elas não há direito adquirido. Contudo, embora assentado o entendimento, por maioria de votos, consta da notícia à fl. 1.353, que até mesmo na Suprema Corte a matéria esbarrou em divergência entre os ministros, haja vista que alguns deles entenderam que o corte dos vencimentos implicaria agredir direitos individuais dos servidores, contrariando cláusula pétreia da Constituição Federal.

2.2 Da base remuneratória para aplicação do teto constitucional

Além da questão relativa ao que entra no cômputo para aplicação do redutor constitucional, cabe registrarmos que há, no ordenamento jurídico vigente, a nível de discussões doutrinárias e jurisprudenciais outra celeuma em torno do assunto. É o que diz respeito à base remuneratória, ou seja, base de cálculo, a ser considerada para fins de aplicação do teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

Isso porque há grande diferença, em termos de valores, se o limite remuneratório constitucional for aplicado sobre o valor bruto ou sobre o líquido dos vencimentos do servidor.

Cabe enfatizar que o tema é tão polêmico que já se encontra judicializado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso extraordinário 675978, entre outras ações, consoante impressão juntada à fl. 1.329/1.335. A matéria possui relevância tal, que já teve reconhecida, pelo STF, a existência de repercussão geral, fundada no voto da ministra Relatora, Cármen Lúcia, que sustentou o seguinte:

“o tema mostra-se de relevância jurídica, social e econômica, por repercutir diretamente no regime remuneratório dos servidores públicos, ter impacto significativo no orçamento dos entes federados, além de se pretender fixar a interpretação do artigo 37, inciso XI, da CF, alterado pela EC 41/2003”.

Assim, considerando ainda não definitivamente assentada a matéria, e ainda cientes de que há na federação entes que adotam o “bruto” e outros o “líquido” para aplicação do teto, nesta análise elegemos o critério de adoção da remuneração bruta (desconsideradas as verbas de caráter indenizatório) como base de cálculo para incidência do teto constitucional – mesmo critério adotado por esta Corte de Contas para aplicação do redutor constitucional à remuneração de seus servidores e membros, conforme informação verbal colhida junto à Secretaria de Gestão de Pessoas deste TCE/RO, que, na qualidade de Corte fiscalizadora, torna-se exemplo para as unidades jurisdicionadas.

Dito isso, vejamos os valores:

3.3. – ANÁLISE DOS VALORES PAGOS À LUZ DO INCISO XI, ART. 37 DA CF/88.

Com fulcro na norma constitucional, e considerando as premissas deste Relatório Técnico, efetuamos análise individualizada dos valores pagos aos senhores Procuradores municipais, durante o período de janeiro de 2010 a outubro de 2014, **cuja memória de cálculos se encontra às fls. 1447/1484 dos autos, bem como juntada digitalmente ao processo via PCE com título “planilha no dia 10.05.2016 ID 289648”** e concluímos que, à exceção dos servidores ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO, JEFFERSON DE SOUZA, LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR e RENATO GOMES SILVA, os demais perceberam pagamentos acima do teto constitucional, em flagrante afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88, no montante de R\$ R\$3.650.331,19 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), causando correspondentes prejuízos aos cofres do município de Porto Velho, distribuídos conforme resumo das citadas planilhas de cálculo exposta no demonstrativo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

NOME	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL GERAL
1. ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2. CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA	23.543,20	49.900,34	0,00	105.851,57	16.298,25	195.593,36
3. CARLOS DOBIS	7.449,36	55.708,52	25.302,34	152.396,00	85.970,49	326.826,71
4. ELIZABETH ALVES FONTENELE	0,00	7.759,62	4.920,68	71.455,82	9.891,89	94.028,01
5. FÁTIMA CRISTINA FERNANDES	0,00	60.226,38	19.332,63	110.618,71	0,00	190.177,72
6. GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA	0,00	0,00	2.298,83	0,00	0,00	2.298,83
7. JEFFERSON DE SOUZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8. JOSÉ DA COSTA GOMES	7.046,32	56.528,27	26.092,29	46.350,73	14.681,70	150.699,31
9. JOSE LOPES DE CASTRO	144.403,39	193.157,33	141.139,75	45.770,12	0,00	524.470,59
10. JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	15.166,53	0,00	1.043,19	10.620,16	0,00	26.829,88
11. KARYTHA MENEZES E M. THURLER	0,00	0,00	4.779,39	0,00	0,00	4.779,39
12. LOURDES APARECIDA B. NAUJORDS	0,00	2.318,89	11.312,59	6.727,94	0,00	20.359,42
13. LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14. MARIA DO ROSARIO SOUZA GUIMARÃES	17.914,82	77.414,93	25.259,63	12.304,51	0,00	132.893,89
15. MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	82.192,53	304.264,46	117.370,59	22.208,15	16.621,84	542.657,57
16. MIRTON MORAES DE SOUZA	41.700,98	79.830,76	34.900,50	153.009,78	135.553,62	444.995,64
17. MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	0,00	43.323,57	16.371,25	3.198,21	0,00	62.893,03
18. RANILSON DE PONTES GOMES	18.168,00	82.906,72	48.482,12	15.974,44	0,00	165.531,28
19. RENATO GOMES SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20. RICARDO AMARAL ALVES DO VALE	0,00	183.262,78	10.583,96	34.352,52	4.631,68	232.830,94
21. SALATIEL LEMOS VALVERDE	0,00	0,00	9.235,02	0,00	0,00	9.235,02
22. SHIRLEY CONESUQUE	19.206,96	79.846,39	47.378,88	74.677,03	16.368,74	237.478,00
23. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO	10.395,78	56.701,63	30.437,13	52.048,19	11.556,67	161.139,40
24. VANUZA VIANA DE SOUZA	0,00	44.364,79	14.512,15	33.512,44	0,00	92.389,38
25. WALDECY DOS SANTOS VIEIRA	0,00	18.948,25	10.891,01	2.411,78	0,00	32.251,04
TOTAIS	387.187,87	1.396.463,63	601.643,93	953.488,10	311.574,88	3.650.358,41

*Destaco que as memórias de cálculo estão juntadas às fls. 1.447/1.484 dos autos

Salientamos que as memórias de cálculos estão em apartado visando que nosso relatório tenha uma leitura mais didática, bem como possibilitar aos responsáveis conhecer de



que forma chegamos a tais valores. Oportuno destacar que, por se tratarem de cálculos que preenchem mais de 70 (setenta) páginas, seria inviável incluir tais tabelas no corpo do relatório técnico.

Após esses cálculos, consideramos importante citar as observações resultante dos registros cadastrais e financeiros dos Procuradores Municipais, descritas na análise técnica às fls. 1.395/1.427-v; a saber:

3.4 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ANÁLISE DAS FICHAS CADASTRAIS DOS PROCURADORES CONSTANTE NO RELATÓRIO TÉCNICO ÀS FLS. 1.395/1.427-V

[...] Nome: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO

1. Apresenta recebimento simultâneo de duas modalidades de gratificação aparentemente idênticas (código 38 – gratificação representação PMPV e código 50 – gratificação 60% do salário) nos meses de março de 2010 a outubro de 2014, à exceção dos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2013.

Em que pese parecer tratar-se de gratificação paga em função do mesmo fato gerador – ocupação de cargo em comissão, que conforme prescrição legal deve ser paga à razão de 60% da remuneração do cargo em comissão – os valores são extremamente diferentes um do outro, fato que, a nosso ver, merece esclarecimento. As gratificações não pagas em fevereiro de 2010 foram pagas em março de 2010, sob o código 46 – diferença de gratificação;

2. Nos meses de agosto de 2010, agosto de 2012 e agosto de 2014, logo após o reajuste salarial, em virtude da progressão funcional da servidora, que sempre foi implementado no mês de julho do respectivo ano, houve outro aumento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica, aumento esse que refletiu no pagamento a maior também da verba sob o código 165 – VP quinquênio venc. base LC 385/10 - o que também deve ser esclarecido;

3. De acordo com a Lei Complementar n. 447/2012, artigo 5º, o abono previsto na LC 416/2011, artigo 20, no valor de R\$50,00 deveria ser incorporado em abril de 2012. No entanto, o que se percebe é que no referido mês houve um reajuste muito superior à dita incorporação, isto é, no importe de R\$325,46, para o qual não encontramos justificativa;

4. Em dezembro de 2011 foi pago, sob a rubrica 476 – diferença do venc. base mandado judicial, para o qual não há registro algum na ficha funcional da servidora;

5. Em novembro de 2011 foi pago auxílio-doença à servidora, ao fundamento dos artigos 113 a 115 da LC 385/2010. No entanto, esse auxílio,



que deveria substituir a remuneração, foi pago cumulativamente com todas as verbas remuneratórias da servidora;

6. De janeiro a abril de 2013 houve recebimento de quinquênio em valor muito superior ao efetivamente devido, que seria 10% sobre o vencimento. Resta esclarecer se esses valores foram pagos com a base de cálculo definida pela LC 474/2012, que determina o pagamento sobre a remuneração e não sobre o vencimento, pois ainda assim, os pagamentos feitos são incongruentes, levando-se em consideração as remunerações percebidas;

7. No mês de abril de 2011, 2012 e 2014 houve um aumento considerável no vencimento básico da servidora, para o qual não há justificativa na ficha funcional;

8. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim, pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

9. Insta registrar que nos meses de dezembro de 2012 e 2013 e março de 2013 e 2014, a remuneração total bruta da servidora extrapolou o teto remuneratório constitucional, todavia, isso ocorreu em virtude do pagamento do 13º salário, que consoante lei municipal n. 385/2010, pode ser pago no mês de aniversário do servidor. Observamos que as devidas deduções foram feitas no mês de dezembro dos respectivos anos.

Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA

1. Nos meses de agosto de 2010, agosto de 2012 e agosto de 2014, logo após o reajuste salarial em virtude da progressão funcional do servidor, que sempre foi implementado no mês de julho do respectivo ano, houve outro aumento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica, aumento esse que refletiu no pagamento a maior também da verba sob o código 165 – VP quinquênio venc base LC 385/10 - o que também deve ser esclarecido;

2. Nos meses de abril de 2011, 2012 e 2014 houve um acréscimo ao vencimento básico, cujo fundamento não se encontra na ficha funcional do servidor, tampouco em lei específica;

3. No período compreendido entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2012 foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

4. Observa-se registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 10 parcelas de R\$ 12.424,27, a título de quinquênios retroativos (fevereiro, março, novembro e dezembro de 2010 e janeiro a junho de 2011), conforme Processo n. 07.0284-000/2010, citado nos assentamentos funcionais. Chama atenção que esses pagamentos foram suspensos no ínterim de abril a outubro de 2010, segundo registro na ficha funcional, de ordem superior. Cabe esclarecer e comprovar, se esse processo citado é judicial e se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial, o que não resta claro nos autos;

5. Em junho (mês de seu aniversário) de 2013 o servidor recebeu, a título de 13º salário, o valor de R\$ 34.183,39, no entanto, em dezembro do mesmo ano, foi feita a devida dedução compensatória apenas do valor de R\$28.452,92, ou seja, ele devolveu menos do que efetivamente recebeu em junho, já que o valor referente ao 13º salário é creditado novamente na Folha de pagamento de dezembro para que se façam as devidas compensações;

6. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual não se sabe se é administrativo ou judicial. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

7. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do servidor, tampouco em lei específica;

8. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.699,16. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

9. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialreductor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador;

10. Nos meses de janeiro a abril de 2013 foram pagas quatro parcelas de R\$ 6.151,60, a título de quinquênio do servidor, com fundamento na lei 474/2012, de fls. 1.206. Consta da ficha funcional do procurador, registro de que ele faz jus a três quinquênios, ou seja, conforme a lei municipal 474/2012, ele faria jus então a 30% do vencimento básico, que, à época do pagamento era de R\$ 10.593,50. Evidente, portanto, que os pagamentos foram efetuados em valores muito superiores aos devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

11. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de R\$ 28.159,81, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, que, segundo assentamentos funcionais, é relativa à devolução de valores descontados em meses anteriores, da gratificação de representação do cargo de Procurador Adjunto (70% do salário), por força do abate-teto. Isso, com fundamento na Lei Municipal n. 2037/2012, que, em seu artigo 3º, § 2º estabelece que tal “gratificação” possui caráter indenizatório;

12. Não foi incluído no cômputo para fins de abate-teto o pagamento da gratificação de representação 70% do subsídio fundamentado na Lei n. 2037/2012, recebido pelo Procurador, à razão de R\$ 10.500,00, nos meses de janeiro a julho de 2013, tempo que ocupou o cargo de procurador geral adjunto, conforme informação de sua ficha funcional;

13. Observamos que, à exceção dos meses de janeiro, abril a outubro de 2010, julho a outubro e dezembro de 2011, janeiro a outubro de 2012, agosto a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014, em todos os demais meses deveria ter sido aplicado o redutor constitucional, sendo que o foi apenas nos meses de janeiro a março de 2013 e agosto e outubro de 2014, ainda, ao que nos parece, em valor inferior ao que realmente deveria ter sido deduzido, já que todas as verbas de caráter remuneratório entram para o cômputo do teto;

Nome: CARLOS DOBIS

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico foi reajustado do valor de R\$ 6.762,32 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01290/2010, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013, com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 634 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido, em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 635;

2. No mês de julho de 2011, logo após o reajuste salarial em virtude da progressão funcional do servidor, que foi implementado no mês de junho do respectivo ano, houve outro aumento do vencimento para o qual não se encontra motivo que fundamente na ficha funcional, nem em lei específica;

3. Durante todo o exercício de 2010, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta na ficha funcional do procurador, a exclusão dessas duas verbas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

efetuada no mês de janeiro de 2011, razão porque resta esclarecer, portanto, o suposto recebimento em duplicidade durante todo o ano de 2010;

4. Até o ano de 2010, só há registro da concessão de 2 (dois) quinquênios na ficha funcional do procurador, no entanto, o que se vê de suas fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011 e 2012 ele recebeu três espécies de verbas relacionadas a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que o valor correto a que o procurador realmente fazia jus à época (à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios) é o de código 165, razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos demais valores citados;

5. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 o Procurador recebeu, sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X e XI e 04-01931/2011, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional do procurador;

6. Em dezembro de 2011 o procurador recebeu parcela intitulada “quinquênio do vencimento base mandado judicial, código 476. Pertinente trazer aos autos cópia do referido mandado especificando o valor cujo pagamento foi determinado;

7. Também em dezembro de 2011 o procurador recebeu “diferença de redutor”, código 216, registrada em sua ficha funcional ao argumento de que o caráter da verba paga a título de gratificação de representação seria indenizatório, por força da lei 2.037/2013, cuja constitucionalidade contestamos nesta peça técnica. Com efeito, foi devolvido ao procurador o desconto feito sobre tal parcela por meio do redutor constitucional;

8. Em agosto de 2012 o procurador recebeu parcelas intituladas “diferença de produtividade”, código 94, e diferença atualização quinquênio, código 659, cujos fundamentos não estão expressos na sua ficha funcional;

9. Nos meses de março a dezembro de 2012 o procurador recebeu parcelas intituladas “VP quinquênio vencimento base-judicial”, código 858, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor”, código 859, e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial”, código 188, para as quais não há registro em sua ficha funcional. Assim, necessário que venham aos autos cópia dos mandados judiciais que especifiquem os valores cujo pagamento foi determinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

10. Em agosto de 2012 o procurador recebeu “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, no valor de R\$ 22.008,74, verba para a qual não há registro em sua ficha funcional. Assim, necessário venham aos autos justificativas acerca de tal pagamento;

11. Em abril de 2013 o procurador recebeu parcela relacionada a quinquênio, após EC 19/98 – LC 474/2012, código 698, em valor superior ao devido, pois, conforme registro em sua ficha funcional, faria jus a três quinquênios, à razão de 30% de seu vencimento, conforme LC 474/2012;

12. Também em abril de 2013 e maio de 2014, o procurador recebeu devolução de valores, códigos 265 (diferença de 13º), 216 (diferença redutor) e 97 (diferença subsídio e representação), descontados pela aplicação do redutor constitucional e restituídos por força da Lei n. 2037/2013, a qual, como já explanado nesta peça técnica, reputamos inconstitucional;

13. Em maio de 2014 houve um aumento na parcela denominada “gratificação de representação 70% subsídio - Lei 2037/2012”, não justificada na ficha funcional, tampouco em lei. Cabe enfatizar que a lei que fixa o valor a ser pago, a Lei 2037/2012 não sofreu alteração quanto ao valor, sendo, portanto, a mesma base de cálculo para pagamento da respectiva gratificação, até o ano de 2016;

Nome: ELISABETH ALVES FONTENELE

1. Em novembro de 2010, a procuradora progrediu na carreira, do nível B-III para o nível B-IV, razão porque correta a evolução de seu vencimento básico. No entanto, como o aumento no vencimento só foi implementado em dezembro de 2010, a procuradora recebeu a diferença que deveria ter sido paga já em novembro e não o foi, conforme registro em sua ficha funcional. O que nos chama a atenção é que ela recebeu essa diferença aparentemente em duplicidade e em valor a maior, pelo que se vê das parcelas intituladas “diferença de progressão”, código 40, recebida em novembro de 2010, e “diferença vencimento”, código 36, recebida em dezembro de 2010;

2. Durante os exercícios de 2010 a 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação para o cargo em comissão da Subprocuradoria Trabalhista/PGM, de 11.5.2009, do qual foi exonerada em 31.12.2013, e a nomeação para o cargo de Assessor Executivo Especial da PGM, a partir de 7.1.2013, ainda vigente, o que nos leva a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim;

3. Até o ano de 2010, só há registro da concessão de 2 (dois) quinquênios na ficha funcional da procuradora, no entanto, o que se vê de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, ela recebeu três espécies de verba relacionada a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que nenhum dos valores pagos está correto, pois a procuradora realmente fazia jus, à época, à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios até 2011 e 30% do vencimento, por três quinquênios a partir de novembro de 2011), razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos valores excedentes explicitados nas fichas financeiras;

4. No ano de 2012 a procuradora recebeu seu 13º salário no mês de janeiro. Assim, consoantes prescrições de lei municipal, a devida dedução deveria ser feita em dezembro do mesmo ano, o que aconteceu, todavia em valor a menor que a aquele efetivamente recebido adiantado pela procuradora, conforme se pode observar de sua ficha financeira de dezembro/2012, à fl. 38;

5. No mês de janeiro de 2011 a procuradora recebeu salário integral de cargo em comissão, código 792 “despesas exercício anterior”, pelo que consta de sua ficha funcional, em razão do processo administrativo n. 07-00241/2011. Resta esclarecer o fato concreto, objeto desse processo, que fundamentou tal pagamento, pois não está cristalino nos assentamentos funcionais;

6. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 e outubro e novembro de 2013, a Procuradora recebeu sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X, XI e 04-01931/2011, 07.1965-000/2013, vol. IX aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional da procuradora;

7. No mês de dezembro de 2011 a procuradora recebeu “diferença atualização de quinquênio”, código 659, de cuja verba não há registro em sua ficha funcional, assim como acontece com as verbas “quinquênio do vencimento base mandado judicial”, código 476, recebida em dezembro de 2011, “VP quinquênio vencimento basejudicial, código 858”, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor, código 859”, recebidas em março e abril de 2012 e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial, código 188, recebida de maio a dezembro de 2012. Assim, cabe esclarecer e comprovar os fatos que fundamentam tais pagamentos, trazendo aos autos, inclusive, cópia dos mandados judiciais que determina o pagamento das verbas de código 476, 858, 859 e 188;

8. Nos meses de janeiro a fevereiro de 2013, a procuradora recebeu quinquênios calculados com base na remuneração, código 698 “quinquênio após EC 19/98”, debaixo da égide da LC 474/2012, posteriormente considerada inconstitucional;



9. Quanto à aplicação do redutor constitucional, verificamos que a remuneração total da procuradora extrapolou os limites constitucionais nos meses de outubro e dezembro de 2010, janeiro, junho e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e abril a outubro de 2014, meses em que, em nosso entendimento, deveria ter sido feito o abate-teto na remuneração da mesma. No entanto, o que podemos observar é que o redutor constitucional foi aplicado somente nos meses de março e abril de 2013, e ainda, a nosso ver, em quantum a menor, fato que carece de justificativas por parte da administração municipal.

Nome: FÁTIMA CRISTINA FERNANDES

1. Em outubro de 2010, a procuradora progrediu na carreira, do nível B-IV para C-I, razão porque correta a evolução de seu vencimento básico no referido mês. No entanto, o que nos chama a atenção é que logo no mês seguinte, novembro de 2010, seu vencimento básico foi reajustado novamente, para o qual não se encontra registro em sua ficha funcional, tampouco respaldo em lei, o que merece justificativas. Além disso, registramos que a procuradora recebeu, indevidamente, durante os meses de abril, maio e junho e 2012, vencimentos realinhados da classificação C-I do cargo, o que foi suspenso logo em julho de 2012, quando, por força de medida liminar judicial (registro em ficha funcional), a servidora foi reclassificada para B-IV e passou receber vencimentos respectivos à nova classificação;

2. Durante os exercícios de 2010 a 2012, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta em sua ficha funcional, a nomeação para o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Técnica da PGM, a partir de 1.3.2007, do qual foi exonerada em 31.12.2012, o que nos leva a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão (exceto os pequenos períodos – dias - de substituição a outros colegas), razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim;

3. Até o ano de 2010 só há registro da concessão de 3 (três) quinquênios na ficha funcional da procuradora, no entanto, o que se vê de suas fichas financeiras é que nos anos de 2010, 2011 (exceto dezembro), e 2012 (apenas janeiro e fevereiro), ela recebeu três espécies de verba relacionada a quinquênio, quais sejam, VP quinquênio base redutor, código 155, VP quinquênio LC 350/2009, código 161 e VP quinquênio vencimento base LC 385/2010. Da análise dessas verbas, verificamos que nenhum dos valores pagos está correto, pois a procuradora realmente fazia jus, à época, à razão de 20% do vencimento, pelo direito a dois quinquênios até 2011 e 30% do vencimento, por três quinquênios a partir de novembro de 2011, razão porque resta esclarecer o motivo que fundamenta o recebimento dos valores excedentes explicitados nas fichas financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

4. No mês de janeiro de 2012 a procuradora recebeu, adiantado, o seu 13º salário, no valor de R\$ 26.530,67, que deveria ser devidamente deduzido no mês de dezembro do mesmo ano, conforme disposição de lei municipal. No entanto, observamos que no mês de dezembro de 2012 foi feito o desconto apenas do valor de R\$ 23.854,82, a menor, portanto, em relação ao adiantado, fato que carece de justificativas, haja vista não haver registro na ficha funcional da procuradora;

5. No período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012 e dezembro de 2013, a Procuradora recebeu, sob a rubrica n. 791, diferença de quinquênio/exercício anterior, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão nos processos n. 07-01127/2007 – vol. X, XI, 04-01931/2011, e 07.1965-000/2013, vol. XII, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas diferenças, não registrado na ficha funcional da procuradora;

6. No mês de janeiro de 2011 a procuradora recebeu salário integral de cargo em comissão, código 792 “despesas exercício anterior”, pelo que consta de sua ficha funcional, em razão do processo administrativo n. 07-00241/2011, o que se repetiu em julho de 2013, todavia, sem registro na ficha funcional. Resta esclarecer o fato concreto, objeto desse processo, que fundamentou tais pagamentos, pois não está cristalino nos assentamentos funcionais;

7. No mês de dezembro de 2011 a procuradora recebeu “diferença atualização de quinquênio”, código 659, de cuja verba não há registro em sua ficha funcional, assim como acontece com as verbas “quinquênio do vencimento base mandado judicial”, código 476, recebida em dezembro de 2011, “VP quinquênio vencimento basejudicial, código 858”, “VP quinquênio vencimento base-judicial redutor, código 859”, recebidas em março e abril de 2012 e “VP quinquênio vencimento após EC 19/98-judicial, código 188, recebida de maio a dezembro de 2012. Assim, cabe esclarecer e comprovar os fatos que fundamentam tais pagamentos, trazendo aos autos, inclusive, cópia dos mandados judiciais que determinam o pagamento das verbas de código 476, 858, 859 e 188;

8. No mês de julho de 2013 a procuradora recebeu valores relativos às verbas denominadas “diferença 13º, código 265” e “diferença promoção, código 474”, para as quais não há registro na ficha funcional, nem indicação de motivo que justifique o pagamento, razão porque carecem de justificativas;

9. Quanto à aplicação do redutor constitucional, verificamos que a remuneração total da procuradora extrapolou os limites constitucionais nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, meses em que, em nosso entendimento deveria ter sido feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

o abate-teto na remuneração da procuradora. No entanto, o que podemos observar é que o redutor constitucional foi aplicado somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, e ainda, a nosso ver, em quantum a menor, fato que carece de justificativas por parte da administração municipal.

Nome: GEANE PERREIRA DA SILVA GOVEIA

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico foi reajustado de R\$ 3.147,56 para 6.762,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01187/2010, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013, com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 686 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 686. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal;

2. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 (à exceção dos meses de janeiro a abril) e 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta em sua ficha funcional a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, e, atualmente a nomeação, ainda vigente, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Contenciosa da PGM, de 4.7.2013, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010;

3. Em 2010 a procuradora fazia jus a apenas um quinquênio sobre o vencimento básico, considerando a data de admissão no cargo de procurador, no entanto, em março de 2010, com fundamento apenas em uma decisão do Conselho de Procuradores da PGM, segundo consta da ficha funcional da procuradora, fl. 687, foi incluído o pagamento de mais um quinquênio (código 165 na ficha financeira “VP quinquênio vencimento base LC 385/10), considerando-se, pois, o tempo de serviço prestado anteriormente pela procuradora no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em abril de 2012, sob o mesmo argumento, foi incluído o 3º quinquênio à procuradora, gerando, inclusive, pagamento de diferença no mês de maio de 2012, registrada em sua ficha funcional. Já em 2013 observamos que os 3 quinquênios passaram a ser pagos utilizando-se como base de cálculo a remuneração da procuradora e não mais o vencimento básico, isso, com fundamento na LC 474/2012 (código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

698 na ficha financeira). Todavia, por força de decisão judicial, foram excluídos 2 quinquênios da procuradora em março de 2013, passando a fazer jus a apenas 1 quinquênio, calculado com base na remuneração. A partir de maio de 2013, o referido quinquênio voltou a ser calculado com base no vencimento básico, e assim se mantém. Necessárias, pois, a nosso ver, justificativas por parte do gestor da PGM acerca da inclusão, por decisão administrativa, de novos quinquênios à procuradora, quando não fazia jus;

4. Em dezembro de 2011 a procuradora recebeu “quinquênio do vencimento básico – mandado judicial”, verba de código 476 em sua ficha financeira, cujo registro não encontramos em sua ficha funcional. Assim, necessário que se comprove o fato gerador do pagamento, acostando aos autos cópia do respectivo mandado judicial que determinou o pagamento do valor em comento;

5. Nos meses de março, abril e julho do ano de 2012, a procuradora recebeu pagamento de “diferença/atualização do quinquênio”, código 659, fundamentado, pelo que podemos concluir da leitura de seus assentamentos funcionais, no acréscimo de quinquênios, decorrente de medida administrativa do Conselho de Procuradores da PGM, situação, a nosso ver irregular, já abordada nesta peça técnica. Assim, na forma da sugestão anterior, entendemos necessárias justificativas por parte do gestor e/ou do Conselho de Procuradores da PGM, quanto aos pagamentos ora em questão, aparentemente indevidos;

6. Em julho de 2012, a procuradora recebeu verba nominada “diferença de vencimento (base previdenciária)”, cujo registro também não encontramos em sua ficha funcional. Dessa forma, necessária a informação da razão de fato e de direito que fundamentou tal pagamento;

7. Em função da LC 474/2012 – que passou a definir os “vencimentos” como base de cálculo para os quinquênios, e não mais só o vencimento básico, a procuradora recebeu verba nominada “diferença de quinquênio”, no mês de fevereiro de 2013, código 52, cujo registro se encontra em sua ficha funcional, onde há indicação de que essa verba refere-se ao período de 19 a 30.12.2012, todavia, não há informação quanto ao fato gerador do pagamento, o que, a nosso ver, deve ser esclarecido a esta Corte de Contas. O mesmo também acontece com os pagamentos de “diferença de gratificação”, código 46, recebida em fevereiro e maio de 2013, e “diferença gratificação de comissão 10%”, código 774, recebida em agosto e setembro de 2014, registrados na ficha funcional da procuradora, mas sem indicação do fato gerador do pagamento;

8. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

9. Apenas nos meses de outubro e dezembro de 2010, de 2011, junho, agosto, outubro e dezembro de 2012, outubro e dezembro de 2013 e outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Verificamos que, na maioria das vezes isso aconteceu em decorrência do pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Assim, concluímos que apenas no mês de agosto de 2012 deveria ter sido aplicado o redutor constitucional, para fins de abate-teto, o que, pela análise minuciosa das fichas financeiras, podemos observar que não foi feito;

Nome: JEFFERSON DE SOUZA

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria Geral do município, nos autos 04.01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado citação n. 81729/12, citado à fl. 699, que passou a ser cumprido a partir de março de 2013, quando o procurador retornou para a classificação B, nível I. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto a reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal;

2. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos que não há incorreção alguma quanto aos valores pagos. Chama a atenção, contudo, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal;

3. Em dezembro de 2011 o procurador recebeu “quinquênio do vencimento básico – mandado judicial”, verba de código 476 em sua ficha financeira, cujo registro não encontramos em sua ficha funcional. Assim, necessário que se comprove o fato gerador do pagamento, acostando aos autos cópia do respectivo mandado judicial que determinou o pagamento do valor em comento;

4. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

5. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de abril e dezembro de 2011, 2013, 2013 e abril de 2014, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, em momento algum, no período compreendido nesta análise, 2010 a 2014, a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto).

Nome: JOSE DA COSTA GOMES

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 18.251,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 714 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 714. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do servidor. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrado na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo;

3. Observa-se registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

de quinquênios retroativos (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e setembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de agosto/2003 a novembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual, não se sabe se é administrativo ou judicial. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do servidor, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialreductor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de “diferença – reductor”, sob a rubrica n. 216, para a qual também não encontramos registro na respectiva ficha funcional, razão porque necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril, julho, setembro e dezembro de 2013 e junho, julho, setembro e outubro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos que o reductor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, julho e setembro de 2013, e julho de 2014, bem como percebemos, pela simples visualização dos valores reduzidos que eles não correspondem a exata dedução que deveria ter sido feita, fatos que, a nosso ver, devem ser justificados;

Nome: JOSE LOPES DE CASTRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-IV, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 886 dos autos, o procurador progrediu por mais duas vezes, em agosto de 2012 e em agosto de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP quinquênio LC 350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 12 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011 e janeiro a fevereiro de 2012), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 9.664,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc basejudicial-redutor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de promoção” código 474, ambas em agosto de 2012, e “diferença de gratificação”, código 46, em dezembro de 2013, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, fundamentado, à fl. 886 dos autos, em autorização do Sr. Secretário, no processo 04-0217/2006, anexado ao processo 07-0038600/2007, aumentado de R\$ 2.000,00 para 3.000,00, feito em 44 parcelas. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

10. Durante mês de dezembro de 2013 o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria do Meio Ambiente da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

11. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise, nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de junho a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013 e janeiro a julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-III para B-IV, razão porque seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 8.495,17, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida seguida de nova progressão de B-IV para C-I, em dezembro de 2010, que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até esta análise, consoante registro de fls. 913/914 dos autos. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 1 (um) quinquênio, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. No ínterim de abril a outubro de 2010 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do “quinquênio da remuneração” referente ao período de maio/2010 a outubro/2010 (retroativos). Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento, já que nos referidos meses o procurador recebeu valores a título de quinquênios;

4. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica, o que carece de justificativas;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.969,08. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária”, código 466, ambas em agosto de 2012, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

8. Em dezembro de 2012 e janeiro a outubro de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 16.10.2013, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2012, fato que carece de justificativas;

9. Verificamos que nos meses de abril a outubro de 2010, agosto de 2012 e janeiro a abril de 2013, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor não foi aplicado em mês algum, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-I, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01062/2009, aparentemente administrativos. Já em maio de 2012, a procuradora progrediu novamente, agora de B-I para B-II. A medida de reenquadramento funcional adota em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre as progressões posteriores, no entanto, ficaram todas derogadas, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 926 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 926. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de janeiro a dezembro de 2010, 2011 e 2012, e julho a outubro e dezembro de 2013, e janeiro, fevereiro e junho a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em



comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Cálculos e Avaliações da PGM, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

Nome: LOURDES APARECIDA BEZERRA NAUJORKS

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 14.528,42 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01186/2010, aparentemente administrativos. Já em maio de 2011, a procuradora progrediu novamente, agora de C-III para C-IV. A medida de reenquadramento funcional adota em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre a progressão posterior, no entanto, ficou derrogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 942 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 943. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Legislativa da PGM, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2011, situação que carece de justificativas;

3. Da análise dos quinquênios pagos a procuradora verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do segundo ao quarto segundo quinquênio, em março de 2010, registrado na ficha funcional da procuradora ao argumento de que fundado no processo n. 04-1186/2010, aparentemente administrativos, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 943. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé da procuradora no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial que concedeu a procuradora, do segundo ao quarto quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão; 4. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, e em setembro de 2013, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional da procuradora. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras da procuradora, observamos recebimento das verbas nominadas “diferença atualização de quinquênio”, código 659, e “diferença de produtividade”, código 94, ambas em agosto de 2012, para as quais não encontramos registro algum na ficha funcional da procuradora, razão porque necessário seja esclarecido o fato gerador bem como o fundamento legal pertinente que sustente tais pagamentos; 7. Da análise das fichas financeiras da procuradora, pudemos observar que a sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, e janeiro e fevereiro de 2013, meses em que, em nosso entendimento dever-se-ia aplicar o redutor constitucional, o que pudemos constatar que foi feito, exatamente em todos os meses retro mencionados.

Nome: LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR

1. Em março de 2012 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-I para A-II, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 2.144,17 para R\$ 2.680,21, segundo assentamento funcional, por decisão judicial, nos autos 0016437-47.2011.8.22.0001, processo judicial. Já em abril de 2014, o procurador progrediu novamente, agora de A-II para A-III. Entendemos, pois, necessária a vinda de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de junho a dezembro de 2012 e fevereiro a junho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração alguns para cargos em comissão, a última nomeação, para o cargo em comissão da Subprocuradoria Contenciosa da PGM, cuja exoneração ocorreu em julho de 2013, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2011, situação que carece de justificativas;

3. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em março de 2012, de “diferença de progressão”, sob a rubrica n. 40, em fevereiro e julho de 2013, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional do procurador. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

4. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim, pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

5. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que, no íterim de tempo compreendido nesta análise (2011 a 2014) sua remuneração total jamais excedeu o teto constitucional aplicável, razão porque entendemos pela desnecessidade de aplicação do respectivo redutor em todo o período analisado.

Nome: MARIA DO ROSÁRIO SOUZA GUIMARÃES

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.452,90 para R\$ 18.251,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 965 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 966. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio, e julho a dezembro de 2011, janeiro e dezembro de 2012, e fevereiro a julho de 2013, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 3 (três) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, do pagamento de 14 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e setembro e outubro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de novembro/2003 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 9.664,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialredutor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, ambas em agosto de 2011, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante os períodos de janeiro a dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio e julho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, e fevereiro a julho de 2013, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria Administrativa da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e setembro e outubro de 2013, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, setembro e outubro de 2013, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao fundamento de seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-II, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 985 dos autos, o procurador progrediu por mais uma vez, em julho de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 6 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a agosto de 2011), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a dezembro/2004 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc basejudicial-redutor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença de 13º”, código 265, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade” código n. 94, em agosto de 2012, “diferença de quinquênio mar/abr-2012, código 475, em maio de 2012, e “diferença de promoção”, código 474, em agosto de 2012, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, citado, à fl. 984 dos autos, fundamentado no processo 04-0217/2006, feito em 1 parcela de R\$ 12.829,88. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

9. Chama a atenção a quantidade de rubricas, pagas a título de quinquênios, códigos 675, 669 e 698 de maneira recorrente, nos anos de 2013 e 2014, pagos simultaneamente, a nosso ver, em duplicidade, pois, do que podemos observar das fichas financeiras, o procurador vem recebendo valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

superiores ao que corresponderia a 3 quinquênios - a que ele realmente faz jus -, considerando-se o tempo efetivo no cargo de procurador (de 1996 a 2014);

10. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise (exceto no mês de março de 2014), nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que em todo esse período mencionado o redutor foi aplicado, à exceção dos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, e julho a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, e janeiro, fevereiro, e abril a agosto de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: MIRTON MORAES DE SOUZA

1. Embora não exista na ficha funcional do procurador informação quanto ao fundamento de seu reenquadramento, no que atine a Classe e Nível, para C-II, vislumbramos que aparentemente isso se deu por decisão da Procuradoria-Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados, haja vista registro, em seus assentamentos, de decisão judicial, - mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que o fez retornar à classificação B-IV em julho de 2012, o que vem sendo cumprido pela PGM desde de o referido mês de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl. 1.006 dos autos, o procurador progrediu por mais uma vez, em fevereiro de 2013, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à aparente reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos aparentemente em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador, o que merece justificativas com a respectiva indicação da fundamentação legal que sustente esses pagamentos;

3. Observamos registro na ficha funcional do procurador, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

4. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 3.711,35. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858 (VP quinquênio venc base-judicial), 859 (VP quinquênio venc basejudicial-reductor), 188 (VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial) e 182 (VP quinquênio remuneração - EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença vencimento base previdenciária”, código 466, em julho de 2011, “diferença de gratificação”, código 46, em fevereiro de 2013, e “diferença abono férias” código n. 186, em julho de 2013 para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Há na ficha funcional do procurador registro do pagamento intitulado “diferença de progressão”, código 40, fundamentado, à fl. 1.005 dos autos, em autorização do Sr. Secretário, no processo 04-0217/2006, anexado ao processo 07-0038600/2007, aumentado de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.000,00, feito em 9 parcelas. Entendemos que não fica claro nos autos o fundamento de fato e de direito que originou tais pagamentos;

9. Durante o período de janeiro a dezembro de 2010, de 2011 e de 2012, e fevereiro a julho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, de Procurador-Geral Adjunto da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que em todos os meses compreendidos nesta análise (exceto nos meses de julho a dezembro de 2012), nos exercícios de 2010 a 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que em todo esse período mencionado o reductor só foi aplicado nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, abril, maio e junho de 2012, e fevereiro, março e abril de 2013, em detrimento dos demais meses, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;



Nome: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para C-IV, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 18.160,52 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01060/2009, aparentemente administrativos, medida que ficou derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 1.025 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 1.025. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, ainda válida, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Convênios e Contratos da PGM, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque

3. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do segundo ao quarto segundo quinquênio, em março de 2010, registrado na ficha funcional do procurador ao argumento de que fundado no processo n. 04-01060/2009, aparentemente administrativos, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 1.026. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre fevereiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

que concedeu ao procurador, do segundo ao quarto quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

4. No mês de janeiro de 2013, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 858, valor de R\$ 14.925,76. Cabe acostar aos autos o referido mandado judicial;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, em agosto de 2012 “diferença atualização de quinquênio, código 659, e “diferença de vencimento (base previdenciária), código 466 e em abril de 2014, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional do procurador. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que a sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, e janeiro e fevereiro de 2013, meses em que, em nosso entendimento dever-se-ia aplicar o redutor constitucional, o que pudemos constatar que foi feito, exatamente em todos os meses retro mencionados

Nome: RANILSON DE PONTES GOMES

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 8.452,90 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 736 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 736. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161(VP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

qüinqüênio LC 350/2009), valores idênticos a título de qüinqüênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional do procurador. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) qüinqüênios, registrado na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo;

3. Observamos registro na ficha funcional do servidor, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de qüinqüênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a novembro/2002 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em dezembro de 2011 e agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização qüinqüênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais do procurador, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de qüinqüênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,99. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a qüinqüênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP qüinqüênio venc base-judicial), 859(VP qüinqüênio venc base-judicial redutor) e 188(VP qüinqüênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional do procurador. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos registro nas fichas funcional e financeira, do pagamento de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, para a qual entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante todo o exercício de 2010, 2011 e 2012, e 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 6.12.2012, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a abril e novembro e dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a abril e novembro e dezembro de 2013, e julho a outubro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março e abril de 2013 e julho, setembro e outubro de 2014, bem como percebemos, pela simples visualização dos valores deduzidos em alguns meses, que eles não correspondem à exata dedução que deveria ter sido feita, fatos que, a nosso ver, devem ser justificados;

Nome: RENATO GOMES SILVA

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 3.934,45, segundo assentamento funcional. Em março de 2011, embora não conste da ficha funcional, nos parece que, por decisão da Procuradoria-Geral do município, a exemplo do que ocorreu com outros procuradores, em autos aparentemente administrativos, houve novo enquadramento do procurador, desta vez progredindo de A-IV para B-IV, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, citado à fl. 752. Verificamos, um equívoco nos assentamentos funcionais do procurador, pois, embora haja registro de sua progressão para a Classe B, nível IV, ao analisar suas fichas financeiras, vemos que isso nunca aconteceu efetivamente, pois, permaneceu recebendo vencimentos correspondentes à classificação B, nível I. o que chama atenção, é que o procurador progrediu na carreira, antes de completar o tempo mínimo para tanto, que é de 2 (dois) anos, segundo prescrição do artigo 36 da LC 163/2003, fato que ocorreu em março de 2011, ou seja, somente um ano após a sua última progressão, o que a nosso ver, carece de justificativas por parte da administração municipal;

2. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 (à exceção do mês de janeiro), e 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração e nova nomeação para o mesmo cargo em comissão, da Subprocuradoria Fundiária, atualmente ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

3. No mês de junho de 2014 houve um aumento no valor da produtividade, sem fundamento algum registrado na ficha funcional. Chama a atenção que os fatores que podem alterar o valor do ponto não sofreram alteração nessa época, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente seja justificado tal acréscimo nesse pagamento;

4. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta incorreção quanto à concessão do segundo quinquênio, em setembro de 2011, não registrada na ficha funcional do procurador, e excluída, em maio de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 753. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal;

5. Não há registro na ficha funcional do procurador, quanto ao pagamento da “gratificação por encargo 10% - LC 385/10, art. 76”, código 773, especificamente recebida no mês de março de 2010, razão porque necessárias justificativas acerca do pagamento. Além disso, necessária a vinda aos autos de cópia dos Decretos designatórios, que originaram os pagamentos das verbas sob código n. 773 e 774, ao procurador, no ano de 2011, pois, são sucintas e confusas as informações consignadas na ficha funcional do procurador, carecendo, inclusive, da indicação dos respectivos períodos de nomeação;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de março de 2012 e 2014, e março e dezembro de 2013, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, em momento algum, no período compreendido nesta análise, 2010 a 2014, a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto).

Nome: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

1. Em fevereiro de 2010 houve o enquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-III, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 6.762,32 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04.01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado citação n. 81729/12, citado à fl. 768, que passou a ser cumprido a partir de março de 2013, quando o procurador retornou para a classificação B, nível I. insta ressaltar que em junho de 2011 houve nova progressão do procurador, desta vez, de B-III para C-I, para a qual não encontramos registro algum na sua ficha funcional, tampouco fundamento legal pertinente para tal medida que gerou reflexos inclusive no pagamento da gratificação de produtividade. Ocorre que, embora os assentamentos funcionais ignorem tal fato, as fichas financeiras refletem, que, desde junho de 2011 até fevereiro de 2013 o procurador recebeu vencimentos correspondentes à classificação C, nível I, o que causa estranheza. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal;

2. Durante os meses de fevereiro a agosto de 2013 e janeiro a outubro de 2014, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, e, atualmente a nomeação, ainda vigente, para o cargo em comissão da Subprocuradoria do meio Ambiente da PGM, de 2.1.2014, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2013, situação que carece de justificativas;

3. Durante todo o exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 o procurador vem recebendo verbas nominadas “quinqüênio e decisão judicial”, código 125, e “vantagem pessoal judicial”, código 681, para as quais não encontramos registro em sua ficha funcional. Assim, necessária a vinda aos autos de cópia da decisão judicial que determinou tais pagamentos;

4. Nos meses de junho a dezembro de 2011 o procurador recebeu verba denominada “despesas exercício anterior”, código 792, para a qual também não encontramos registro na sua ficha funcional, razão porque necessária a apresentação de justificativas acerca de tais pagamentos, sobretudo no que atine ao fato gerador e o fundamento autorizativo;

5. No período compreendido entre junho de 2011 e fevereiro de 2012 o Procurador recebeu sob a rubrica n. 791, “diferença de quinqüênio/exercício anterior”, segundo registro da ficha funcional, por força de decisão no processo n. 04-01931/2011, aparentemente administrativos. Há que se esclarecer e comprovar o motivo que fundamentou o pagamento de referidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

diferenças, não registrado na ficha funcional do procurador. Além disso, notamos que em agosto de 2013 houve novo pagamento sob mesma rubrica, código 791, no valor de R\$ 36.288,86, segundo registro na ficha funcional, com fundamento em acordo coletivo de trabalho e parecer n. 207/SPT/PGM/2013, cujas cópias são necessárias neste autos, a fim de comprovar a legalidade do pagamento;

6. Em junho de 2011 o procurador recebeu verbas nominadas “diferença de atualização de quinquênio”, código 659 e “diferença quinquênio exercício anterior”, código 143, cujo registro na ficha funcional não esclarece o fato gerador dos pagamentos, o que, a nosso ver, deve ser justificado nestes autos;

7. Não há registro na ficha funcional do procurador, quanto o pagamento da vantagem pessoal, código 204, recebida em junho de 2011, razão porque necessárias justificativas acerca de tal pagamento;

8. Em março de 2012, o procurador recebeu verbas denominadas “VP quinquênio vencimento base – judicial”, código 858, e “diferença redutor”, código 216, para as quais não há registro na ficha funcional, razão porque necessário venha aos autos cópia da decisão judicial que determinou referido pagamento de código 858 bem como comprovação do fato e do fundamento autorizativo para o pagamento da verba de código 216;

9. Apenas nos meses de maio, julho e dezembro de 2010, janeiro e junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto e dezembro de 2013 e maio, julho a setembro de 2014, a remuneração total do procurador excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Verificamos que, algumas vezes isso aconteceu em decorrência do pagamento do 13º salário e 1/3 de férias. Assim, concluímos que apenas no mês de junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e agosto de 2013, agosto e setembro de 2014 dever-se-ia aplicar o abateteto. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos que o redutor foi aplicado somente em junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 e agosto de 2014, não tendo sido aplicado, portanto, em agosto de 2013 e setembro de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: SALATIEL LEMOS VALVERDE

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-I, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para 4.327,89 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de intimação julgado nos autos n. 0249104-73.2009.8.22.0001 e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 07-01802-000/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 786 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 786. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a março de 2012 e janeiro a junho de 2013, o Procurador recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional do procurador, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, informações essas que nos levam a crer que o procurador sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

3. Em que pese o reenquadramento do procurador para classe inferior (de B para A) em março de 2013, medida que se mantém atualmente e que gera impacto direto sobre o cálculo da gratificação de produtividade, verba de código 71, verificamos que em abril e junho de 2014 o valor pago a título de produtividade teve aumento, sem que fossem alterados quaisquer dos fatores afetos ao referido cálculo, quais sejam, a classificação funcional do procurador, o valor de reajustamento da UPF, e a quantidade de pontos alcançados na produtividade mensal. Assim pertinente sejam justificados tais acréscimos nesses pagamentos;

4. Da análise dos quinquênios pagos ao procurador verificamos suposta irregularidade quanto à concessão do primeiro quinquênio, em julho de 2011, registrada na ficha funcional do procurador ao argumento de que fundada em decisão judicial e administrativa do Conselho de Procuradores, e excluída, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 787. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé do procurador no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Pertinente, portanto, que venha aos autos cópia de decisão judicial que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

concedeu ao procurador, o primeiro quinquênio, em março de 2010, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

5. Em julho de 2011 e agosto de 2012, o procurador recebeu parcelas nominadas “diferença atualização de quinquênio”, código 659, em agosto de 2012, “diferença de produtividade”, de junho a outubro de 2014, “despesas exercício anterior”, código 792, e em abril de 2012, “salário dias trabalhados”, código 181 – esta, cumulativamente com vencimentos, subsídio e ainda todas as demais verbas remuneratórias a que fazia jus - pagamentos para os quais não encontramos registro em sua ficha funcional. Assim, necessárias justificativas quanto ao fato gerador desses pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras do procurador, pudemos observar que todas as vezes (exceto em abril de 2012) em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, respectivamente nos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 2012, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317), portanto, entendemos que somente em abril de 2012 a remuneração do procurador deveria sujeitar-se ao redutor (abate-teto), o que não foi feito, conforme podemos verificar da ficha financeira acostada à fl. 186, fato que carece de justificativas;

Nome: SHIRLEY CONESUQUE

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional do procurador, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.452,90 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 814 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 814. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 13 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e outubro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 7.731,98. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialreductor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “gratificação por encargo 10%”, código 773, em janeiro de 2010, “diferença – reductor”, sob a rubrica n. 216, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária)”, código 466, ambas em agosto de 2011, e “diferença de gratificação”, código 46, em fevereiro de 2013, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

8. Durante os períodos de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, de Corregedor Chefe da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

9. Verificamos que nos meses de julho a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e agosto a dezembro de 2013, e janeiro a outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de fevereiro de 2011, março, abril e agosto a dezembro de 2013, e janeiro a julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO

1. Em julho de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-III para C-III, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 6.762,32 para R\$ 14.601,06 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por decisão da Procuradoria Geral do município, nos autos 04-01046/2009, aparentemente administrativos, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 832 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 833. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora. Além disso, chama a atenção a concessão, em julho de 2010, de mais 2 (dois) quinquênios, registrados na ficha funcional ao fundamento de decisão do Conselho de Procuradores, considerando tempo de serviço anterior em outro cargo, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 14 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e agosto e setembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em março de 2011 foi pago sob a rubrica n. 792 (despesas exercício anterior), valor justificado na ficha funcional como pagamento do salário integral do cargo em comissão referente ao período de fevereiro/2002 a maio/2002 (retroativos), segundo processo n. 04-01516/2010, o qual, aparentemente administrativo. Não fica cristalino, portanto, o fato concreto ensejador do pagamento;

5. Em agosto de 2012 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

6. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 6.815,59. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;

7. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialreductor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

8. Observamos ausência de registro na ficha funcional, dos pagamentos de “diferença – reductor”, sob a rubrica n. 216, em dezembro de 2011, “diferença de produtividade”, código 94 e “diferença de vencimento (base previdenciária”, código 466, ambas em agosto de 2011, para os quais entendemos necessária a apresentação de justificativas quanto ao pagamento;

9. Durante os períodos de fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria Administrativa da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

10. Verificamos que nos meses de julho a novembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012, janeiro a abril e agosto e setembro de 2013, e julho a outubro de 2014, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional



aplicável. No entanto, observamos, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o redutor foi aplicado em todos os meses acima indicados, exceto nos meses de março, abril, agosto e setembro de 2013 e julho de 2014, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: VANUZA VIANA DE SOUZA

1. Em novembro de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de B-IV para C-I, razão porque seu vencimento básico deu um alto de R\$ 8.580,11 para R\$ 9.344,68 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, aparentemente por decisão da Procuradoria Geral do município em processo administrativo, a exemplo dos demais casos já analisados - embora não haja na ficha funcional informação expressa quanto a isso -, medida que foi derogada, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, que vem sendo cumprido pela PGM desde julho de 2012, conforme podemos observar das fichas financeiras. Consoante registro de fl.852 dos autos, a procuradora progrediu por mais duas vezes, em novembro de 2012 e em novembro de 2014, no entanto, ao que nos parece, desta vez, pelos critérios definidos em lei. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto à reclassificação funcional feita de ofício, sem previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. No período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram pagos em duplicidade sob as rubricas n. 155 (VP quinquênio base redutor) e 161 (VP quinquênio LC 350/2009), valores idênticos a título de quinquênios, cuja fundamentação, para a duplicidade de pagamentos, também não se encontra registrada na ficha funcional da procuradora, o que merece justificativas;

3. Observamos registro na ficha funcional da procuradora, bem como ocorrência nas respectivas fichas financeiras, pagamento de 14 parcelas a título de quinquênios retroativos – rubrica n. 791 (março a dezembro de 2011, janeiro a fevereiro de 2012 e outubro e novembro de 2013), citadas nos assentamentos funcionais ao fundamento da existência de acordo coletivo de trabalho. Cabe esclarecer e comprovar, se esses pagamentos foram feitos por força de ordem judicial ou indicar o fato e fundamento legal que sustente tais pagamentos, o que não resta claro nos autos;

4. Em dezembro de 2011 foi pago sob a rubrica n. 659 (diferença atualização quinquênio) valor para o qual não se encontra registro nos assentamentos funcionais da procuradora, tampouco em lei específica;

5. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 2.969,08. Cabe acostar aos autos referido mandado judicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

6. Nos meses de março a dezembro de 2012 foram pagos valores referentes a quinquênios, aparentemente com fundamento em mandado judicial, sob as rubricas n. 858(VP quinquênio venc base-judicial), 859(VP quinquênio venc base-judicialreductor) e 188(VP quinquênio venc após EC 19/98-judicial), para os quais também não se encontra registro na ficha funcional da procuradora. Necessária a vinda dos mandados judiciais aos autos;

7. Durante os períodos de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011 e de 2012, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração para vários cargos em comissão, o último, da Subprocuradoria do Meio Ambiente da PGM, ainda vigente, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, fato que carece de justificativas;

8. Verificamos que nos meses de março a dezembro de 2011, janeiro e fevereiro, abril a junho e novembro e dezembro de 2012, janeiro a abril e outubro e novembro de 2013, a remuneração total da procuradora excedeu o limite do teto constitucional aplicável. Observamos, ainda, das fichas financeiras acostadas aos autos, que o reductor não foi aplicado em mês algum, fato que, a nosso ver, deve ser justificado;

Nome: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA

1. Em março de 2010 houve reenquadramento funcional da procuradora, quanto a Classe e Nível, de A-III para B-IV, razão porque seu vencimento básico deu um salto de R\$ 3.147,56 para R\$ 8.452,90 – gerando reflexos também na gratificação de produtividade, código 71 -, segundo assentamento funcional, por mandado de segurança e decisão da Procuradoria-Geral do município, nos autos 04-01197/2010, aparentemente administrativos. Já em julho de 2010, a procuradora progrediu novamente, agora de B-IV para C-II, o que também aconteceu em novembro de 2011, todavia, de C-II para C-III. A medida de reenquadramento funcional adotada em março de 2010 gerou um “efeito cascata” sobre as progressões posteriores, no entanto, ficaram todas derrogadas, ao que parece, por força de decisão judicial, haja vista registro de mandado de cumprimento liminar e notificação n. 3445/2012, de 26.6.2012, o que foi cumprido pela PGM nos meses de julho e agosto de 2012, e descumprido, a partir de setembro de 2012 até fevereiro de 2013 com fundamento apenas em decisão do Conselho de Procuradores, consoante registro de fl. 871 dos autos, quando só então, em março de 2013 voltou a ser cumprido em virtude da expedição de novo mandado de citação n. 81729/12, citado à fl. 871. Entendemos, pois, necessária a vinda de justificativas por parte do gestor da PGM quanto às reclassificações funcionais feitas de ofício, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

previsão legal, ou a apresentação de cópia da decisão judicial que sustenta tais medidas;

2. Durante os meses de janeiro a novembro de 2010, setembro, outubro e dezembro de 2013, e janeiro a março de 2014, a Procuradora recebeu, aparentemente em duplicidade, duas verbas de natureza idêntica, quais sejam, a gratificação de representação PMPV, código 38 e a gratificação de 60% do salário, código 50, a nosso ver, ambas fundamentadas na LC 385/2010, artigo 71. Consta, na ficha funcional da procuradora, a nomeação seguida de exoneração, para vários cargos em comissão, a última nomeação, para o cargo em comissão da Subprocuradoria de Processo Disciplinar da PGM, cuja exoneração ocorreu em 3.3.2014, informações essas que nos levam a crer que a procuradora sempre ocupou apenas um cargo em comissão, razão porque desarrazoado perceber duas gratificações com o mesmo fim, desde o ano de 2010, situação que carece de justificativas;

3. Da análise dos quinquênios pagos a procuradora verificamos suposta irregularidade quanto à concessão dos dois primeiros quinquênios, em setembro de 2005 e novembro de 2008, registrados na ficha funcional da procuradora ao argumento de que fundados em decisão judicial e administrativa do Conselho de Procuradores, e excluídos, em março de 2013, por força de determinação judicial, segundo consta de registro à fl. 873. Chamam a atenção, os pagamentos de quinquênios feitos no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2013, cuja base de cálculo foram os “vencimentos” e não o vencimento básico. Todavia, registramos que isso foi feito em decorrência de cumprimento da LC 474/2012, posteriormente revogada, que, por razões já delineadas nesta peça técnica, reputamos inconstitucional. No entanto, evidente, neste caso, a boa-fé da procuradora no recebimento desses valores, pagos com fundamento em disposição de lei. Cabe registrar que também a verba nominada “diferença de quinquênio”, recebida em fevereiro de 2013 foi paga com fundamento na sobredita Lei municipal. Outro fato que chama a atenção é que a procuradora recebeu, nos meses de julho a dezembro de 2010 e janeiro a outubro de 2011, verbas de códigos 161 e 165, e em maio a dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, sob o código 675 e 669, aparentemente com mesma finalidade, pagamento de quinquênios, ao que parece, percebidos em duplicidade. Pertinente, portanto, que venham aos autos justificativas acerca desses apontamentos bem como cópia de decisão judicial que concedeu a procuradora, os dois primeiros quinquênios, em setembro de 2005 e novembro de 2008, considerando tempo de serviço prestado em outro órgão;

4. No mês de dezembro de 2011, foi pago, a título de quinquênio do vencimento base – mandado judicial, rubrica n. 476, valor de R\$ 6.185,59, bem como em março e abril de 2012, sob códigos 858 e 859, o valor de R\$ 670,05 e em maio a dezembro de 2012, sob código 188, o valor de R\$ 713,61. Cabe acostar aos autos referidos mandados judiciais;

5. Observamos registro na ficha financeira, dos pagamentos, em dezembro de 2011, a título de “diferença – redutor”, sob a rubrica n. 216, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

agosto de 2012, “diferença de produtividade”, código 94, e em setembro de 2013, “diferença de gratificação”, código 46, para os quais não encontramos registro na ficha funcional da procuradora. Necessária, pois, a vinda aos autos de justificativas, sobretudo a indicação do fato gerador e fundamento legal que sustente tais pagamentos;

6. Da análise das fichas financeiras da procuradora, pudemos observar que algumas das vezes em que sua remuneração total excedeu o teto constitucional, isso se deu em função do recebimento do décimo terceiro salário e/ou de 1/3 de férias, verbas, que, embora não possam exceder o limite constitucional, não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento (conforme prescrição do art. 7º da Resolução 13/2006 do CNJ, fls. 1.315/1.317). No entanto, verificamos que nos meses de abril a novembro de 2011, janeiro a junho e agosto a dezembro de 2012 e janeiro a fevereiro de 2013, sua remuneração total deveria sujeitar-se ao redutor (abateto), o que só não foi feito nos meses de janeiro, abril e outubro de 2011, e janeiro e fevereiro de 2013, conforme podemos verificar das fichas financeiras acostadas aos autos, fato que carece de justificativas. [...]

Em que pese as avultantes considerações técnicas transcritas acima, advindas do relatório técnico 1.395/1.427 -V, ao compulsar os autos, verificamos que alguns documentos justificam os pagamentos outrora considerados como aparentemente irregulares. Além disso, os apontamentos feitos, por si só, não constituem irregularidades, como por exemplo, a falta de registro de alguns eventos na ficha funcional do servidor, pois, como é de amplo conhecimento, a estrutura administrativa dos órgãos públicos, em especial os municipais, carecem de recursos financeiros que possibilitem o gestor implementar ferramentas que permitam o registro de todos os atos administrativos concernentes a seus servidores tempestivamente.

Verifica-se que, em alguns apontamentos, foi mencionado que a questão decorreu de ação judicial, ou seja, se já foi debatida e solucionada na esfera do Poder Judiciário, é inoportuno e contraproducente o debate da matéria nestes autos.

Aliado a tudo isso, não se pode olvidar que as questões pontuadas preliminarmente, além de esclarecidas pelos próprios documentos constantes nos autos, os quais, por medida de economia processual, dispensam abordagem pontual, refogem totalmente do objeto destes autos, qual seja, pagamento de remuneração acima do teto constitucional permitido.

Vejamos abaixo outros exemplos de questões esclarecidas nos próprios autos:

- Item 3 do Relatório Técnico anterior, em relação à procuradora Ana Francisca de Jesus Monteiro:

[...] 3. De acordo com a Lei Complementar n. 447/2012, artigo 5º, o abono previsto na LC 416/2011, artigo 20, no valor de R\$50,00 deveria ser incorporado em abril de 2012. No entanto, o que se percebe é que no referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

mês houve um aumento muito superior à dita incorporação, isto é, no importe de R\$325,46, para o qual não encontramos justificativa; [...]

Necessário desconsiderar o que constava no referido item, visto que o abono (registrado sob a rubrica nº 290) ali questionado foi incorporado com valor correto, qual seja, R\$ 80,00, no período de Abril de 2012 a Março de 2013, conforme artigo 6º da Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.

Destacamos ainda que não identificamos diferença no montante indicado (R\$325,46 - trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). Em verdade, constatamos uma alteração na remuneração bruta da servidora entres os meses de março e abril de 2012, no total de R\$494,85 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que se refere ao abono de R\$ 80,00 e realinhamento salarial, concedido pela Lei Complementar nº 448 de 09 de abril de 2012 (fls. 281/283).

- Item 5 do Relatório Técnico anterior, em relação à procuradora Ana Francisca de Jesus Monteiro

[...] 5. Em novembro de 2011 foi pago auxílio - doença à servidora, ao fundamento dos artigos 113 a 115 da LC 385/ 2010 . No entanto, esse auxílio, que deveria substituir a remuneração, foi pago cumulativamente com todas as verbas remuneratórias da servidora. [...]

Do mesmo modo, não se vislumbra a irregularidade pontuada, visto que no mês de Dezembro de 2011, o pagamento efetuado à servidora em razão do afastamento de 15 dias por motivo de doença, ocorreu de forma correta, conforme Lei Complementar nº 385, artigos 113 a 115, pois a fruição de licença médica não acarreta prejuízo à remuneração que faz jus. Em relação aos outros 15 dias, os valores foram pagos pela metade, os efetivamente trabalhados, estando de acordo com os dispositivos legais supramencionados.

Portanto, em nosso entendimento, até mesmo para possibilitar a correta defesa dos responsáveis, a análise deve se limitar ao tema principal do presente processo, qual seja, o recebimento das remunerações dos Procuradores do Município de Porto Velho acima do teto constitucional, exposta especialmente entre os itens 3.2 e 3.3 desta peça técnica.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise minuciosa das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2010 a 2014, bem como fichas funcionais dos Procuradores Municipais de Porto Velho, tudo à luz da Constituição Federal, bem como das normas que regulamentam os pagamentos das remunerações dos mesmos, verificamos a ocorrência de diversos pagamentos acima do teto constitucional, em suposta afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88, **de responsabilidade** dos Senhores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

- **Joelcimar Sampaio da Silva – ex - Secretário Municipal de Administração, o montante de R\$2.364.725,86 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), pago no período de Jan/10 a Nov/12;**
- **Valdenízia dos Santos Vieira Tinôco – ex - Secretária Municipal de Administração, o montante de R\$20569,57 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), pago em Dez/12;**
- **Mário Jorge de Medeiros – ex - Secretário Municipal de Administração, o montante de R\$1.014.182,93 (um milhão, quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), pago no período de Jan/13 a Mar/14;**
- **Jailson Ramalho Ferreira – atual Secretário Municipal de Administração, o montante de R\$250.880,05 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), pago no período de Abr/14 a Out/14;**
- **Mario Jonas Freitas Guterres – ex - Procurador Geral do Município, o montante de R\$2.055.856,37 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), pago no período de Jan/10 a Mar/12**
- **Salatiel Lemos Valverde – ex - Procurador Geral do Município, o montante de R\$329.439,06 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais), pago no período de Abr/12 a Dez/12**
- **Carlos Dobbis – atual Procurador Geral do Município, o montante de R\$1.265.062,98 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, sessenta e dois reais e noventa e oito centavos,) pago no período de Jan/13 a Out/14**

Os valores considerados acima do teto constitucional, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ R\$3.650.358,41 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), causando, consequentemente, prejuízos aos cofres do Município de Porto Velho, conforme demonstrativo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

Fl. nº.....

Proc. nº 217/2014

NOME	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL GERAL
26. ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27. CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA	23.543,20	49.900,34	0,00	105.851,57	16.298,25	195.593,36
28. CARLOS DOBIS	7.449,36	55.708,52	25.302,34	152.396,00	85.970,49	326.826,71
29. ELIZABETH ALVES FONTENELE	0,00	7.759,62	4.920,68	71.455,82	9.891,89	94.028,01
30. FÁTIMA CRISTINA FERNANDES	0,00	60.226,38	19.332,63	110.618,71	0,00	190.177,72
31. GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA	0,00	0,00	2.298,83	0,00	0,00	2.298,83
32. JEFFERSON DE SOUZA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33. JOSÉ DA COSTA GOMES	7.046,32	56.528,27	26.092,29	46.350,73	14.681,70	150.699,31
34. JOSE LOPES DE CASTRO	144.403,39	193.157,33	141.139,75	45.770,12	0,00	524.470,59
35. JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR	15.166,53	0,00	1.043,19	10.620,16	0,00	26.829,88
36. KARYTHA MENEZES E M. THURLER	0,00	0,00	4.779,39	0,00	0,00	4.779,39
37. LOURDES APARECIDA B. NAUJORDS	0,00	2.318,89	11.312,59	6.727,94	0,00	20.359,42
38. LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39. MARIA DO ROSARIO SOUZA GUIMARÃES	17.914,82	77.414,93	25.259,63	12.304,51	0,00	132.893,89
40. MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	82.192,53	304.264,46	117.370,59	22.208,15	16.621,84	542.657,57
41. MIRTON MORAES DE SOUZA	41.700,98	79.830,76	34.900,50	153.009,78	135.553,62	444.995,64
42. MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	0,00	43.323,57	16.371,25	3.198,21	0,00	62.893,03
43. RANILSON DE PONTES GOMES	18.168,00	82.906,72	48.482,12	15.974,44	0,00	165.531,28
44. RENATO GOMES SILVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45. RICARDO AMARAL ALVES DO VALE	0,00	183.262,78	10.583,96	34.352,52	4.631,68	232.830,94
46. SALATIEL LEMOS VALVERDE	0,00	0,00	9.235,02	0,00	0,00	9.235,02
47. SHIRLEY CONESUQUE	19.206,96	79.846,39	47.378,88	74.677,03	16.368,74	237.478,00
48. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO	10.395,78	56.701,63	30.437,13	52.048,19	11.556,67	161.139,40
49. VANUZA VIANA DE SOUZA	0,00	44.364,79	14.512,15	33.512,44	0,00	92.389,38
50. WALDECY DOS SANTOS VIEIRA	0,00	18.948,25	10.891,01	2.411,78	0,00	32.251,04
TOTAIS	387.187,87	1.396.463,63	601.643,93	953.488,10	311.574,88	3.650.358,41

*Destaco que as memórias de cálculo estão juntadas às fls. 1.447/1.484 dos autos



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **seja fixado prazo** para que os senhores listados na conclusão do presente relatório técnico apresentem justificativas quanto aos pagamentos realizados em suposta afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88, resultando dano ao erário municipal no montante de R\$ R\$3.650.358,41 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme detalhamento feito no 6 desta peça técnica.

5.2 Em razão de restar demonstrado nos autos que nos exercícios de 2010 a 2014 houve descumprimento do artigo 37, XI da CRFB/88, por não ter sido feito o estorno do valor que ultrapassa o teto constitucional, resultando no pagamento irregular no montante indicado na conclusão desta peça, sugerimos que **seja determinado ao Senhor Carlos Dobbis - atual Procurador Geral do Município de Porto Velho**, o estrito cumprimento ao que preconiza o comando constitucional, incluindo no cômputo do teto remuneratório absolutamente todas as verbas de caráter remuneratório, a fim de realizar as devidas deduções.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2016.

Respeitosamente,

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal.
Cad. 406

Arlete Maria da Silva e Souza

Diretora da DCAP
Cad. 249